



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.976-B, DE 2013 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das subemendas apresentadas, na forma do Substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não consideração da emenda apresentada nesta comissão (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemendas apresentadas (7)
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 1º - Os valores da corretagem a que o corretor de seguros terá direito serão aqueles pactuados no momento do fechamento ou do ajustamento do seguro, podendo ser pagas pelas seguradoras, proporcionalmente aos valores recebidos.

§ 2º - As comissões dos corretores não podem sofrer outros descontos, se não os previstos em lei ou por decisão judicial.”

Art. 2º Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“... ”

§ 3º - Em caso de cancelamento do seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros, não poderá ser estornada ou restituída, salvo erros de lançamentos pela fonte pagadora, devidamente notificada ao corretor.

§ 4º - Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas não efetivadas.

§ 5º - Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visando adequar-se a nossa realidade jurídica, o presente projeto de lei modifica o Art. 13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regula a atividade do corretor de seguros, trazendo a merecida tranquilidade a esta profissão tão importante em nosso cenário econômico, responsável direto pela participação em quase 4% do PIB brasileiro.

Corretagem (Frans Martins): “É mais aceitável a doutrina que vê na corretagem um contrato autônomo, muito embora bastante aproximado do mandato ou da comissão. A privatividade dos corretores para a prática de determinados atos, a sua intermediação, agindo sempre no interesse de aproximar as partes, fazem com que o contrato de corretagem seja considerado um contrato autônomo, que não se confunde integralmente com o contrato de comissão”.

O artigo 725 do Código Civil prevê: “A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”. Já o Art. 693 e seguintes, encerra um ajuste em que o comissário se obriga à aquisição ou venda de bens, em seu próprio nome, à conta do comitente, mediante remuneração. Nesse contexto, as comissões recebidas pelos corretores em razão da intermediação de seguros traduzem em uma contraprestação pecuniária, ou seja, em uma remuneração recebida pelos mesmos devido aos serviços prestados.

O Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A Susep buscando atualizar-se, revogou através da circular nº 436 de 31/05/2012, o Art. 19 da circular 429 de 15/02/2012 (No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora).

Muito embora a existência de leis e normativas da Susep, as seguradoras continuam exigindo dos corretores de seguros, a restituição dos valores recebidos a título de comissão nos casos de cancelamento do contrato de seguro, ou impondo custeio de despesas administrativas, com respaldo no art. 13, §1º, da Lei nº 4.594/1964.

Por mais que o sistema brasileiro seja eficiente, não "é razoável" que um setor "que mobiliza tantos recursos" seja regulado sem a participação do Legislativo, apenas com normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e, em menor escala, pelo Código Civil.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado Giovani Cherini- RS – PDT

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de
seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

**CAPÍTULO XI
DA COMISSÃO**

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CORRETAGEM**

.....

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

CIRCULAR Nº 429, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012; e considerando o que consta do Processo Susep no 15414.000528/2012-36, resolve:

CAPÍTULO IV

*Renumerado pela Circular 433/2012/SUSEP/MF
DA COMISSÃO E DO PRÊMIO

Art. 19. No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.*Revogado pela Circular nº 436, de 31 de maio de 2012.

CAPÍTULO V

*Renumerado pela Circular 433/2012/SUSEP/MF
DA ANGARIAÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I **Da Angariação**

Art. 20. A angariação de contratos de seguros através de agências, filiais ou sucursais de corretora somente pode ser atribuída a corretor registrado.

CIRCULAR Nº 436, DE 31 DE MAIO DE 2012

Revoga o artigo 19 da Circular Susep no 429, de 15 de fevereiro de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012 e alterações; e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36, resolve:

Art. 1º Revogar o [artigo 19 da Circular Susep nº 429, de 15 de fevereiro de 2012](#).

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o autor pretende alterar a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 13, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

Justifica o autor, em sua exposição de motivos, que este PL, ao modificar o art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a atividade do corretor de seguros, traz a merecida tranquilidade a esta profissão tão importante em nosso cenário econômico responsável direto pela participação em quase 4% (quatro por cento) do PIB brasileiro.

Menciona o art. 693 e seguintes e o art. 725, do Código Civil, cita o art. 49, do CDC, e aduz que, *“nesse contexto, as comissões recebidas pelos corretores em razão da intermediação de seguros traduzem em uma contraprestação pecuniária, ou seja, em uma remuneração recebida pelos mesmos devido aos serviços prestados”*.

Diz, ainda, que a Susep:

“buscando atualizar-se, revogou através da circular nº 436 de 31/05/2012, o Art. 19 da circular 429 de 15/02/2012 (No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pelas seguradoras)”.

Faz consignar, também, que, muito embora haja:

“existência de leis e normativas da Susep, as seguradoras continuam exigindo dos corretores de seguros, a restituição dos valores recebidos a título de comissão nos casos de cancelamento do contrato de seguro, ou impondo custeio de despesas administrativas, com respaldo no art. 13, §1º, da Lei nº 4.594/1964.”

Esclarece que:

“por mais que o sistema brasileiro seja eficiente, não “é razoável” que um setor “que mobiliza tantos recursos” seja regulado sem a participação do Legislativo, apenas com normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e, em menor escala, pelo Código Civil.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea "I", do Regimento Interno – regulamentação do exercício das profissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na verdade, em nenhuma legislação do nosso ordenamento legal ou infralegal está dito ou expresso em qual momento deve ser paga a comissão de corretagem ao corretor de seguros.

Mas, a prática de mercado, saudável por sinal para a categoria econômica dos corretores de seguros, estabeleceu, por si só, que esse pagamento deve se dar de forma integral e às vezes antecipado, ou após o pagamento total do prêmio de seguro pelo segurado, ainda que ele seja fracionado.

Isso leva em conta, também, a produção e a efetiva parceria comercial existente entre corretor e seguradora, nos casos de adiantamento de comissão, justificado, até mesmo, pelo fato do canal "corretor" representar cerca de 80% do volume da distribuição dos mais diversos produtos das seguradoras.

Assim, o que está sendo proposto para o final da redação do § 1º, do art. 13, no PL-4.976/2013, - *"... podendo ser pagas pelas seguradoras, proporcionalmente aos valores recebidos"*, fere, literalmente, de morte não somente a prática desse uso e costume que vem sendo adotado pelo mercado, ao longo do tempo, mas, também, e principalmente, o próprio corretor de seguros, pois, no fracionamento dos valores dos prêmios ele terá de receber sua comissão ao longo do financiamento concedido ao segurado pela seguradora, sem contar o dispendioso tempo dela em relação aos seus controles internos mensais, administrativos e contábeis, principalmente, com os pagamentos de remuneração, INSS, retenção do ISS e IR, além de outros, inclusive elaboração mensal do FIP (Susep), o que irá contribuir decisivamente para o encarecimento das despesas administrativas da seguradora e dos próprios prêmios de seguro, em todas as suas modalidades, o que, neste cenário, é ilógico e inconcebível.

Ademais, convém ressaltar que o setor está em franca e permanente evolução não se devendo, portanto, criar normas disciplinadoras que estejam dissonantes e na contramão desse desenvolvimento.

Quanto à redação proposta para o § 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 1964, ela deve ser aprimorada, haja vista que pode haver situações de adiantamento de comissões, e o segurado, por sua vez, sequer tenha ainda efetuado o pagamento do seguro, ou da primeira parcela, em caso de fracionamento do respectivo prêmio.

Deve-se compreender que a simples remessa ou transmissão de proposta, ou até mesmo a emissão da apólice, sem que tenha ocorrido qualquer pagamento do seguro à seguradora, não caracteriza ou chancela a condução a um direito à percepção de comissão,

isto porque, estar-se-ia fomentando, pela via legal, uma situação de fraude ao seguro, o que é inaceitável sob todos os aspectos.

Aliás, na minha concepção, dever-se-ia não substituir simplesmente o *caput* do art. 13, assim como o seu § 1º, como pretende a proposição contida neste PL, mas sim, o propósito deveria ser o de melhorar e atualizar a sua redação, em razão, inclusive, pelo fato do seguro já algum tempo não ser mais tarifado e, por outro lado, pode haver situações de erros de cálculo na precificação do seguro e, ajustamentos negativos – quando há a substituição do bem segurado, de um valor maior para um menor (endosso), com consequente devolução ao segurado, de parte do prêmio recebido pela seguradora, com reflexo, também, no comissionamento pago.

Pelas mesmas razões, acima expostas, deve-se, também, ser ajustada a nova redação proposta para o § 3º do art. 13, da Lei nº 4.594, de 1964.

Quanto à nova redação sugerida para o § 4º, do art. 13, da Lei nº 4.594, de 1964, ela deve ser mantida, pois, ao longo do tempo, as seguradoras tem repassado parte de seus custos administrativos ao corretor de seguros, principalmente aqueles que antecedem à contratação do seguro, sem quaisquer retribuições ou contrapartidas pecuniárias compensatórias, neste sentido.

E, aliás, convém salientar que esses custos administrativos, ainda que sejam parciais, não devem ser transferidos simplesmente como ônus ao corretor de seguros, pois, eles são inerentes à própria atividade e risco do negócio das seguradoras. Cabe a elas próprias, melhor eleger e firmar parceria com quais corretores, pessoas físicas ou jurídicas, devem operar, com lealdade comercial recíproca, para afastar a possibilidade de frustradas vistorias prévias em veículos e propostas improdutivas, as quais não se transformam em contratação do seguro e somente geram custos e despesas desnecessárias, tanto para o corretor quanto para a seguradora.

Quanto à nova redação contida no § 5º, do art. 13, ela deve ser também melhorada, haja vista que o setor de seguros, além de ser uma importante fonte inesgotável e significativa de geração de poupança interna – reservas técnicas das seguradoras, aplicadas em títulos do governo federal, ela o é, também, por gerar riquezas e empregos diretos e indiretos.

A comissão de corretagem, conceitualmente, deve ser e permanecer obrigatória, não só em razão de ela estar reservada e inserida no carregamento do prêmio pago pelo segurado e registrada em despesas administrativas das seguradoras, mas, também, porque tem a finalidade ou o propósito de oportunizar ao segurado a possibilidade real de uma assistência técnica profissional adequada, antes, durante e na renovação da apólice, por intermédio de corretor de seguros, inclusive, na eventual ocorrência de sinistros.

E, quando a contratação se der na forma direta, sem a presença e interveniência desse profissional (art. 18, alínea “a”, da Lei nº 4.594, de 1964), a parcela deve continuar sendo direcionada e creditada à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, única escola brasileira formadora de mão-de-obra de técnicos e de empregados

para o setor de seguros, tendo mais de 40 anos de existência e de sucesso em sua trajetória educacional, mas, com necessária modificação na sua redação original, para atualizá-la.

Por tudo quanto foi exposto, para fins de perfeita adequação, propõe-se uma Emenda Modificativa, nos termos do art. 118, do RICD.

Como se pretende agora alterar dispositivos de uma lei, que está em plena vigência, com quase 50 (cinquenta) anos de edição, mas que se mostra completamente desfigurada na sua parte redacional me permito entender, oportuno, neste momento, apresentar a Emenda Modificativa, na forma do Substitutivo em anexo, que objetiva buscar a atualização de vários dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964, com alterações pontuais e acréscimos de outros, com novas redações, alcançando-se, com isto, uma verdadeira consolidação da norma que regulamenta a profissão e atividade dos corretores de seguros, solicitando, pois, aos meus pares a sua aprovação.

Portanto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.976, de 2013, **nos termos do Substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

*Altera e acrescenta dispositivos
à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964,
que regulamenta a profissão do corretor de
seguros.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e acrescenta aos dispositivos abaixo mencionados, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros: (NR)

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (NR)

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (NR)

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário; (NR)

IV – a identificação e recomendação da seguradora; (NR)

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a este e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; (NR)

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. (NR)

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“Art. 2º. O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro junto ao órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta lei.”

.....

“Art. 3º. O interessado na obtenção do registro, o requererá junto ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta lei, provando documentalente.”

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.”

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.”

“Art. 4º.

- a) ser aprovado em exames anuais, ou cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros.”*

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente, e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“Art. 5º. O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar, e durante o exercício da profissão, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada junto às respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.”

“Art. 6º. O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”

“Art. 7º. O registro e a identidade profissional (pessoa física) e autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, será expedido pelo órgão fiscalizador de seguros e publicado em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros; distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento; manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos do art. 36, alínea “I”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros” (NR)

§ 2º. O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser

cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao inciso XIX do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

.....

“Art. 10. Os sindicatos de corretores de seguros, e a federação à qual estão filiados, deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.”

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si, ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva Federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos Corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.”

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.”

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”

“Art. 13. Só ao corretor de seguros, devidamente habilitado nos termos desta lei, e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, se não os previstos em lei; os determinados por decisão judicial, ou os estabelecidos no § 1º deste artigo. (NR)

§ 3º Em caso de cancelamento do seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros somente poderá ser estornada ou restituída, se houver ocorrido qualquer pagamento do prêmio, e calculada diretamente na forma proporcional ao que a seguradora houver efetivamente recebido do segurado. (NR)

§ 4º Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. (NR)

§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a intermediação de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19, desta lei. (NR)

§ 6º. A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o seguro DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, quando não houver a intermediação de corretor.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”

.....

“Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros, e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.”

.....

“Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculada e recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

- a) *escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;*
- b) *palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.*

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica (FIP) junto ao órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.”

.....

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada a pena de multa ou destituição.”

.....

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei rege-se-ão no que for aplicável pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”

“Art. 27. Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 2010, aplicarem as penalidades previstas nesta lei e fazerem cumprir as suas disposições.”

“Art. 28. A presente lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR).

Art. 2º Revogam-se a alínea “b”, do art. 4º, o art. 8º, §§ 1º e 2º, art. 9º, o § 2º do art. 19, art. 30, §§ 1º e 2º, arts. 31 e 32, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 1º - Dê-se ao parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator Deputado Laercio Oliveira a seguinte redação:

“Art.13.....

§ 3º - Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros, deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao PL nº 4976/2013, ao pretender alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.594/64¹ - lei especial que regula a corretagem de seguros -, deve observar os princípios e cláusulas gerais estampados no Código Civil² - lei geral que estabelece regras e princípios atinentes ao Direito Privado -, de modo a garantir a harmonia e a eficácia do ordenamento jurídico.

A redação do parágrafo 3º do art. 13³ do Substitutivo em comento fere a cláusula geral prevista no artigo 884⁴ do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Isso porque, se o corretor de

¹ Lei nº 4.594/1964 - *Regula a profissão de corretor de seguros.*

² Lei nº 10.406/2002 - *Institui o Código Civil.*

³ Substitutivo da CATSP ao PL 4976/13 - Art. 13 (...) § 3º – “Em caso de cancelamento de seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros somente poderá ser estornada ou restituída, se houver ocorrido qualquer pagamento do prêmio, e calculada diretamente na forma proporcional ao que a seguradora houver efetivamente recebido do segurado.”

⁴ “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

seguros não restituir proporcionalmente à seguradora a comissão por ele recebida ou adiantada, inclusive na hipótese de cancelamento da apólice de seguro, e não apenas quando ocorrer qualquer pagamento de prêmio, estará se enriquecendo indevidamente face à seguradora.

A previsão e vedação do enriquecimento sem causa, entre nós, surge legalmente pela primeira vez no Código Civil de 2002. Está atrelado ao preceito latino *suum cuique tribuere* - dar a cada um o que é seu. Este instituto não reclama a existência de ato ilícito nem de dano para o exercício da respectiva ação. A pretensão de enriquecimento atua na esfera do enriquecido, pugnando restituir ao empobrecido a vantagem obtida.

A obrigação do corretor de seguros – pessoa física ou jurídica - de devolver à sociedade seguradora os valores proporcionais de comissão de corretagem correspondentes ao cancelamento ou devolução do prêmio decorre do caráter jurídico da corretagem, como bem classifica o Ministro Eros Roberto Grau em seu parecer, ora anexado.

Frise-se que a participação do corretor na contratação de seguro se dá em razão da hipossuficiência técnica do segurado. O papel do corretor é o de representar o segurado e, assim, prestar-lhe serviços, auxiliando-o desde a fase da proposta do seguro até o prazo final da vigência da apólice.⁵

Portanto, havendo o cancelamento ou a devolução do prêmio de seguro, não há que se falar em prestação de toda a gama de serviços incluídos na corretagem, razão pela qual deverá o corretor devolver proporcionalmente o valor da corretagem adquirido em determinada operação de seguro, sob pena de enriquecimento sem causa.

Cumpré ainda mencionar que o art. 1º da Resolução nº 278/13⁶ da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP dispõe que tanto nos casos de cancelamento da apólice de seguro quanto nos de devolução do prêmio, o corretor ou a sociedade corretora deverá restituir a comissão de corretagem à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora. Dispõe o art. 2º da referida Resolução que a SUSEP expedirá normas complementares ao disposto na Resolução, no que for necessário.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda modificativa, ora apresentada, seja acatada.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

⁵ GRAU, Ministro Eros Roberto. Parecer emitido em 12 de julho de 2012 sobre a Circular SUSEP nº 436/2012, p. 9-10.

⁶ Resolução nº 278/13 - *Dispõe sobre a restituição de comissão de corretagem às seguradoras, no caso de cancelamento ou devolução de prêmio.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Art. 1º - Modifique-se o art. 4º do Substitutivo do Relator Deputado Laercio Oliveira, renumerando a alínea “a” para parágrafo 1ª e o parágrafo único para parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do art. 10 da Lei Complementar 95/1998⁷ dispõe que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis obedecerão na elaboração dos textos legais a seguinte ordem: “os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.”

Dessa forma, necessário se faz modificar a alínea “a” e o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao PL nº 4976/2013, para constarem como parágrafos 1º e 2º, respectivamente, de modo que a proposta de texto legal obedeça ao disposto na LC nº 95/98, conforme determina o parágrafo único do art. 59⁸ da CRFB/88.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda modificativa, ora apresentada, seja acatada.

Salas das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Art. 1º - Dê-se ao art. 22 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4976/2013, a seguinte redação:

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada a pena de multa ou de cancelamento de registro.”

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no art. 21 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, os corretores de seguros estão sujeitos às seguintes sanções administrativas,

⁷ LC nº 95/1998 - “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

⁸ Art. 59 - “O processo legislativo compreende a elaboração de: (...) Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.”

independentemente da responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções: advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.

O art. 21 não prevê a pena de destituição mencionada no art. 22 do referido Substitutivo.

Desta forma, para a adequação do texto do Substitutivo da proposição em análise, sugere-se a alteração do art. 22 do Substitutivo, por meio da substituição da pena de “destituição” pela de “cancelamento de registro”.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda modificativa, ora apresentada, seja acatada.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

EMENDA ADITIVA N° 4

Inclua-se, onde couber no Substitutivo do Relator, a seguinte redação para o art. 24, da Lei nº 4.594/64:

“Art. 24. Incorrerá em pena de cancelamento de registro o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.”

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no art. 21 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, os corretores de seguros estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, independentemente da responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções: advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.

O art. 21 do referido Substitutivo não prevê a pena de destituição a que faz referência o art. 24 da Lei nº 4594/64.

Desta forma, para a adequação da Lei nº 4594/64, sugere-se a alteração da redação do seu art. 24, por meio da substituição da pena de “destituição” pela de “cancelamento de registro”.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda ora apresentada seja acatada.

Salas das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

EMENDA SUPRESSIVA N° 5

Art. 1º - Suprima-se a expressão “*além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º*”, constante do parágrafo único art. 12 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4976/2012.

JUSTIFICATIVA

A profissão do corretor de seguros é regulamentada pela Lei nº 4.594/64, que exige a habilitação do corretor para o exercício da profissão.

Exigir que o preposto do corretor de seguros tenha habilitação técnico-profissional nos termos propostos pelo Substitutivo da CTASP à alínea “e” do art. 3º da Lei nº 4.594/64, significa que o preposto, para atuar nessa qualidade, terá que ser um corretor de seguros. Sendo corretor, não precisará de preposto.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda supressiva, ora apresentada, seja acatada.

Salas das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

Art. 1º - Suprima-se a expressão “ou valores efetivamente contratados” do *caput* do art. 13 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4976/2013.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz adequar a redação do *caput* do art. 13 do Substitutivo da CATSP ao PL nº 4976/13 para que o texto legal seja tecnicamente correto no que se refere ao pagamento de comissão de corretagem no mercado segurador.

A comissão de corretagem incide somente sobre o valor do prêmio⁹ do seguro. O Dicionário de Seguros, publicado pela Escola Nacional de Seguros- FUNENSEG, define a corretagem no mercado segurador como “a intermediação feita por profissionais habilitados na colocação de seguros, **mediante o recebimento de uma comissão sobre o prêmio auferido pela seguradora**”¹⁰. (grifou-se)

Assim, não há que se falar em incidência da referida comissão sobre “valores efetivamente contratados”. O Imposto Sobre Serviços - ISS, por exemplo, que engloba os referidos valores, não incide sobre a comissão de corretagem.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda supressiva, ora apresentada, seja acatada.

Salas das Comissões, em 7 de maio de 2013.

⁹ “É a importância paga pelo segurado, ou estipulante, à seguradora, em troca da transferência do risco contratado. Em princípio, o prêmio resulta da aplicação de uma percentagem (taxa) à importância segurada. O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido à seguradora.” (Dicionário de Seguros – Escola Nacional de Seguros, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011)

¹⁰ Idem p. 76.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

EMENDA ADITIVA Nº7

Inclua-se no art. 2º, do Substitutivo do Relator, para revogar, o art. 23, da Lei nº 4.594/64.

JUSTIFICATIVA

O art. 22 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP já prevê as penalidades a que estarão sujeitos os corretores de seguros que infringirem as disposições da Lei nº 4594/64.

O art. 23 da Lei nº 4594/64 também prevê penalidade para os corretores de seguros que infringirem as disposições da mencionada lei.

Desta forma, para evitar a repetição de dispositivos na lei que regulamenta a profissão do corretor de seguros, sugere-se a supressão do art. 23 da Lei nº 4594/64, renumerando-se os demais dispositivos.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda ora apresentada seja acatada.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Após apresentação de parecer com Substitutivo, aberto o prazo, foi apresentada 7 (sete) emendas ao texto, todas de autoria do Dep. Bruno Araújo.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento abaixo opinião meritória sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo.

Em relação à Emenda ao Substitutivo de nº 1, entendemos que embora a Lei nº 4.594, de 1964 (art. 24), tenha usado a palavra “destituição”, assim como na redação do Substitutivo do Relator, na realidade não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA ADITIVA, que substitui, no texto: “pena de destituição”, por “pena de cancelamento de registro”.

No tocante à Emenda nº 2, o objetivo do Autor da Emenda é compatibilizar a redação do art. 4º ao disposto na Lei Complementar nº 95/98. Na realidade, não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA MODIFICATIVA, com a redação acima já

ajustada, haja vista que o art. 2º do Substitutivo do Relator prevê a revogação da alínea “b”, do art. 4º, da Lei nº 4.594, de 1964, o que, também, ficaria sem sentido ter no texto a menção de apenas uma alínea “a”, e sem qualquer sequência.

Já em relação à Emenda nº 3, embora a Lei nº 4.594, de 1964 (art. 23), tenha usado a palavra “destituição”, assim como na redação do Substitutivo do Relator, na realidade não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA MODIFICATIVA, que substitui a “pena de destituição”, por “pena de cancelamento de registro”, seguindo a mesma linha adotada para a EMENDA ADITIVA acima analisada, harmonizando, também, a redação do PL-4976/2013, neste aspecto.

Considerando a Emenda nº 4, ao que tudo indica, depreende-se que houve um equívoco por parte do Autor desta EMENDA SUPRESSIVA, pois, o que se apresenta, na realidade, são duas situações completamente distintas.

A Lei nº 4.594, de 1964, em seu art. 12, parágrafo único, ao regulamentar a figura do “preposto do corretor”, estabeleceu que ele devesse preencher os requisitos dos art. 3º e 4º da mesma lei, ou seja, as mesmas condições para o corretor de seguros.

Isso quer dizer que, atualmente, para ser preposto, o interessado tem de preencher, inclusive, o requisito de ter concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido, ou seja, da Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, nas formas de exames anuais ou de cursos presenciais para corretores de seguros.

Assim, é fato que, pela legislação em vigor, o preposto tem de ter a mesma formação do corretor de seguros.

A proposição do Relator é justamente corrigir essa distorção, conforme contido no parágrafo único do art. 12, do Substitutivo, criando e estabelecendo a comprovação e conclusão do “(...) curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.”

Essa instituição, única entidade de ensino de seguro no País, por certo saberá melhor ajustar um adequado curso básico de formação para prepostos de corretores de seguros, capacitando-o para atuar no mercado de seguros, na condição de substituto do corretor de seguros.

Ademais, não se admite nos tempos atuais, quando o segurado está cada vez mais exigente ao contratar suas coberturas securitárias, estabelecer uma relação negocial com um preposto que não tenha qualquer formação específica ou capacitação técnica para substituir ou responder pelo corretor de seguros, em seus impedimentos ou faltas, conforme previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 4.594, de 1964.

A segunda situação refere-se à supressão do complemento: “além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”

As demais condicionantes previstas no art. 3º, da Lei nº 4.594, de 1964, obviamente, à exceção da proposição do curso específico para a formação e capacitação do preposto, referem-se aos requisitos prévios que a citada lei define tanto para o corretor quanto o preposto de corretor devem preencher e comprovar ao requerer o registro junto à

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão fiscalizador do mercado de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e a corretagem.

Outro aspecto de suma importância é que o PL-4.976/2013 ao estabelecer um curso específico para o “preposto de corretor de seguros”, estará criando, também, um degrau ou uma oportunidade para que ele possa, mais adiante, se submeter, inclusive, aos exames anuais de habilitação de corretores de seguros, ou aos cursos presenciais promovidos pela citada Fundação e, assim, poder capacitar-se como “corretor de seguros”.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA SUPRESSIVA.

No tocante à Emenda nº 5, esclareça-se que a Lei nº 4.594, de 1964, ao regular a profissão do corretor de seguros estabelece, também, que os mesmos princípios nela contidos devem ser aplicados ao corretor de seguros de vida e de capitalização (art. 32).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 30, da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece o seguinte: “Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros”, ou seja, a Lei nº 4.594, de 1964.

Depreende-se, portanto, que a Lei nº 4.594, de 1964, regula as profissões do corretor de seguros, a do corretor de seguros de vida, a do corretor de capitalização; e a do corretor de previdência complementar aberta.

Nesse sentido, essa disposição fica consagrada na nova redação do art. 28, conforme contida no Substitutivo do Relator.

Assim, não há qualquer imperfeição ou impropriedade jurídica no complemento do *caput* do art. 13, do Substitutivo do Relator: “(...) *ou valores efetivamente contratados.*”, isto porque, na intermediação de produtos de capitalização, ou na de planos de previdência complementar aberta, não há de ser falar simplesmente em “prêmios”, mas sim, “valores efetivamente contratados”.

A propósito, apenas a título de esclarecimentos, sobre o valor da comissão de corretagem, que constitui a receita de prestação de serviços do corretor, há incidência do ISS.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA SUPRESSIVA.

Sobre a Emenda nº 6, nos manifestamos no sentido de que é certo que o art. 22, do Substitutivo do Relator prevê a gradação das penalidades administrativas, inclusive a penalidade de “suspensão”, quando há reincidência em pena de multa.

O art. 23 da Lei nº 4.594, de 1964, ao contrário do entendimento do Autor da Emenda Aditiva, estabelece duas situações distintas, ou seja, ele define o tempo em que o corretor de seguros poderá ficar “suspensão temporariamente”, de 30 a 180 dias.

E dispõe que a penalidade de “suspensão” aplica-se para as infrações que não forem cominadas com penalidade de multa (pecuniária), ou a de cancelamento de registro, que é a mais gravosa para o Corretor.

Assim, não há como simplesmente revogar dispositivo, no caso o atual art. 23, da Lei nº 4.594, de 1964, que, na sua essência determina prazos e estabelece o limite em que a suspensão deve ser aplicada, tipificada nas condutas infracionais que estão entre as de multa e as de cancelamento de registro. A posição do Relator deve ser a de manutenção, na íntegra, do texto do art. 22, da Lei nº 4.594, de 1964.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA ADITIVA.

Já em relação à Emenda nº 7, em que pese toda a argumentação expendida pelo Autor da Emenda Modificativa, não se vislumbra violação a qualquer disposição ou literalidade de lei, e muito menos a incidência do enriquecimento sem causa do corretor de seguros, na redação contida no parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator.

Ao contrário, o estabelecimento de norma clara e objetiva no parágrafo 3º do art. 13, do Substitutivo do Relator, consignando que a Lei nº 4.594, de 1964, é uma legislação especial, tem, na realidade, o condão de atender o contido no art. 729, do Código Civil, que trata da Corretagem de um modo geral, e que assim dispõe:

“Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.” (grifado)

A redação do parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator, de forma justa e equilibrada determina que o segurado ou a seguradora, independentemente de quaisquer razões, havendo o cancelamento do seguro, a comissão já paga ou adiantada ao corretor, poderá ser estornada (conta gráfica de comissionamentos do corretor na seguradora) ou restituída (devolução simples).

Pela praxe de mercado, sabe-se que sociedades seguradoras fazem o pagamento integral e antecipado da comissão ao corretor, calculada sobre o montante do prêmio, embora este tenha sido fracionado em seu pagamento, isto para facilitar operacionalmente e evitar que a cada pagamento mensal do segurado, conseqüentemente, haja correspondente pagamento de comissionamento ao corretor.

Havendo, pois, cancelamento da apólice, por inadimplência ou falta de pagamento, torna-se evidente que sobre os valores adiantados e antecipados a título de comissão de corretagem devem ser estornados ou restituídos, os quais serão calculados proporcionalmente ao montante recebido pela sociedade seguradora.

Isto implica dizer que a comissão do corretor será estornada ou devolvida em função do que a seguradora houver recebido.

O que deve ser compreendido é que a comissão de corretagem será sempre incidente sobre o valor recebido pela sociedade seguradora, independentemente de qualquer causa em que não haja o pagamento do prêmio em sua integralidade.

Na realidade, não há qualquer incompatibilidade na redação contida no parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator. Muito pelo contrário, ela dispõe claramente

sobre essa questão, ou seja, o corretor deve receber a sua comissão somente sobre o montante recebido pela sociedade seguradora ou efetivamente pago pelo segurado.

Na realidade, não basta o corretor fazer a aproximação das partes, para fazer jus ao recebimento da comissão de corretagem. É primordial que haja, além disto, o “resultado útil” (formalização do contrato), e o correspondente pagamento, pelo segurado, do seguro contratado.

No tocante à questão da expressão: “devolução do prêmio”, colocada na Emenda Modificativa, configura-se algo recebido pela seguradora e, posteriormente, devolvido ao segurado, impactando no comissionamento recebido pelo segurado.

Para essa hipótese, o § 1º do art. 13 do Substitutivo do Relator prevê a restituição da diferença da corretagem, para os casos de alterações de prêmios, por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos de endossos realizados na importância segurada, quando há a substituição de um bem segurado por outro de valor menor, com consequente ajuste do prêmio e correspondente devolução da diferença ao segurado.

Afora essas considerações, existem as situações próprias ou práticas de mercado, decorrentes de parcerias comerciais entre sociedades seguradoras e corretores de seguros, em que as funções negociais estão afetas somente a eles próprios, e que não há a necessidade de qualquer regulação.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA MODIFICATIVA.

Com base no exposto, complemento votando, no mérito, pela aprovação das emendas de nº 1 a 3 e à rejeição das demais, consolidando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.976, de 2013, nos termos em anexo.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e acrescenta aos dispositivos abaixo mencionados, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros: (NR)

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (NR)

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (NR)

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário; (NR)

IV – a identificação e recomendação da seguradora; (NR)

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a este e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; (NR)

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. (NR)

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“Art. 2º. O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro junto ao órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta lei.”

.....

“Art. 3º. O interessado na obtenção do registro, o requererá junto ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta lei, provando documentalmente:”

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.”

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.”

“Art. 4º.

§ 1º Ser aprovado em exames anuais, ou cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional

de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros.”

§ 2º Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente, e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“Art. 5º. O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar, e durante o exercício da profissão, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada junto às respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.”

“Art. 6º. O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”

“Art. 7º. O registro e a identidade profissional (pessoa física) e autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, será expedido pelo órgão fiscalizador de seguros e publicado em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros; distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento; manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos do art. 36, alínea “l”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros” (NR)

§ 2º. O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser

cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao inciso XIX do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

.....

“Art. 10. Os sindicatos de corretores de seguros, e a federação à qual estão filiados, deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.”

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si, ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva Federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos Corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.”

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.”

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”

“Art. 13. Só ao corretor de seguros, devidamente habilitado nos termos desta lei, e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º *As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, se não os previstos em lei; os determinados por decisão judicial, ou os estabelecidos no § 1º deste artigo. (NR)*

§ 3º *Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros, deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora. (NR)*

§ 4º *Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. (NR)*

§ 5º *Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19, desta lei. (NR)*

§ 6º. *A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o seguro DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)*

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”

.....

“Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros, e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.”

.....

“Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculada e recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

- c) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;*

d) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica (FIP) junto ao órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.”

.....

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada a pena de multa ou cancelamento de registro.”

.....

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-ão no que for aplicável pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”

“Art. 27. Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 2010, aplicarem as penalidades previstas nesta lei e fazerem cumprir as suas disposições.”

“Art. 28. A presente lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR).

Art. 2º Revogam-se a alínea “b”, do art. 4º, o art. 8º, §§ 1º e 2º, art. 9º, o § 2º do art. 19, art. 30, §§ 1º e 2º, arts. 31 e 32, da Lei nº 4.594, de **29 de dezembro de 1964** e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.976/2013 e as subemendas apresentadas nesta Comissão de nºs 1, 2 e 3, de 2012, com substitutivo, e rejeitou as subemendas nºs 4, 5, 6 e 7, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e acrescenta aos dispositivos abaixo mencionados, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros: (NR)

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (NR)

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (NR)

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário; (NR)

IV – a identificação e recomendação da seguradora; (NR)

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a este e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; (NR)

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. (NR)

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“Art. 2º. O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro junto ao órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta lei.”

.....

“Art. 3º. O interessado na obtenção do registro, o requererá junto ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta lei, provando documentalmente:”

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.”

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.”

“Art. 4º.

§ 1º Ser aprovado em exames anuais, ou cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola

Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros.”

§ 2º Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente, e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“Art. 5º. O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar, e durante o exercício da profissão, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada junto às respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.”

“Art. 6º. O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”

“Art. 7º. O registro e a identidade profissional (pessoa física) e autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, será expedido pelo órgão fiscalizador de seguros e publicado em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros; distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento; manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos do art. 36, alínea “I”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro

de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros” (NR)

§ 2º. O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao inciso XIX do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

.....

“Art. 10. Os sindicatos de corretores de seguros, e a federação à qual estão filiados, deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.”

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si, ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva Federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos Corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.”

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.”

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”

“Art. 13. Só ao corretor de seguros, devidamente habilitado nos termos desta lei, e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital,

deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, se não os previstos em lei; os determinados por decisão judicial, ou os estabelecidos no § 1º deste artigo. (NR)

§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros, deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora. (NR)

§ 4º Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. (NR)

§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19, desta lei. (NR)

§ 6º. A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o seguro DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”

.....

“Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros, e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.”

.....

“Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculada e recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica (FIP) junto ao órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.”

.....

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada a pena de multa ou cancelamento de registro.”

.....

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-ão no que for aplicável pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”

“Art. 27. Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma

da Lei Complementar nº 137, de 2010, aplicarem as penalidades previstas nesta lei e fazerem cumprir as suas disposições.”

“Art. 28. A presente lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de recadastramento desses profissionais.” (NR).

Art. 2º Revogam-se a alínea “b”, do art. 4º, o art. 8º, §§ 1º e 2º, art. 9º, o § 2º do art. 19, art. 30, §§ 1º e 2º, arts. 31 e 32, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2013

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 4594/64, proposta pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao Projeto de Lei nº 4976/2012, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
§ 3º - Em caso de cancelamento do seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros será estornada ou restituída e calculada diretamente na forma proporcional ao que a seguradora houver efetivamente recebido do segurado.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda em tela visa o aprimoramento da redação dada pelo Substitutivo da CTASP ao parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 4594/64, para clareá-la e melhor adequá-la à intenção do legislador, conforme exposto na complementação de voto do Relator da CTASP, Deputado Laércio Oliveira.

Afirma com propriedade o referido parlamentar que:

“ (...) pela praxe de mercado, **sabe-se que sociedades seguradoras fazem pagamento integral e antecipado da comissão ao corretor, calculada sobre o montante do prêmio**, embora este tenha sido fracionado em seu pagamento, isto para facilitar e evitar que a cada pagamento mensal do segurado, conseqüentemente, haja

correspondente pagamento de comissionamento ao corretor (...).”
(grifou-se)

Desse modo, tendo em vista que o valor da comissão do corretor é calculado sobre o valor do prêmio do seguro e que é prática do mercado segurador antecipar o pagamento da referida comissão, deve o corretor restituir proporcionalmente o valor da comissão paga ou adiantada pela seguradora, caso ocorra o cancelamento da apólice de seguro.

Portanto, o corretor deve receber a sua comissão apenas sobre o montante do prêmio recebido pela seguradora e efetivamente pago pelo segurado.

É nesse sentido o posicionamento do Relator da CTASP:

“ (...) **Havendo, pois, cancelamento da apólice, por inadimplência ou falta de pagamento, torna-se evidente que sobre os valores adiantados e antecipados a título de comissão de corretagem devem ser estornados ou restituídos**, os quais serão calculados proporcionalmente ao montante recebido pela sociedade seguradora. Isto implica dizer que **a comissão do corretor será estornada ou devolvida em função do que a seguradora houver recebido (...).**”
(grifou-se)

Completa o Dep. Laércio Oliveira que:

“(...) o que deve ser compreendido é que **a comissão de corretagem será sempre incidente sobre o valor recebido pela sociedade seguradora, independente de qualquer causa em que não haja o pagamento do prêmio em sua integralidade. (...) o corretor deve receber a sua comissão somente sobre o montante recebido pela sociedade seguradora ou efetivamente pago pelo segurado.** Na realidade, não basta o corretor fazer a aproximação das partes, para fazer jus ao recebimento da comissão de corretagem. É primordial que haja, além disto, o “resultado útil” (formalização do contrato), e o correspondente pagamento, pelo segurado, do seguro contratado (...).”
(grifou-se)

A redação proposta pelo Substitutivo da CTASP faz parecer que a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros somente será estornada ou restituída se houver pagamento de prêmio, quando a hipótese que faz cabível e devido o estorno, ou a restituição de valor, é exatamente a que decorre da falta de pagamento do prêmio ou outro motivo que propicie o cancelamento de apólice.

Assim, oportuno se faz aperfeiçoar o texto proposto para o parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 4594/64, para adequá-lo à realidade e à justificativa da complementação de voto acima citada.

Em suma, a emenda, na essência do dispositivo que se pretende consagrar na lei, deixará tudo claro. O corretor de seguros receberá, a título de corretagem, o valor correspondente ao prêmio efetivamente angariado pela seguradora.

Quanto a essa questão, a propósito, o mérito está consagrado no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Não obstante, a presente emenda modificativa de redação busca aperfeiçoar a técnica legislativa e a juridicidade da propositura.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda modificativa ora apresentada seja acatada.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

Justifica o autor:

Visando adequar-se a nossa realidade jurídica, o presente projeto de lei modifica o Art.13 da Lei 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regula a atividade do corretor de seguros, trazendo a merecida tranquilidade a esta profissão tão importante em nosso cenário econômico, responsável direto pela participação em quase 4% do PIB brasileiro.

Corretagem (Frans Martins): “É mais aceitável a doutrina que vê na corretagem um contrato autônomo, muito embora bastante aproximado do mandato ou da comissão. A privatividade dos corretores para a prática de determinados atos, a sua intermediação, agindo sempre no interesse de aproximar as partes, fazem com que o contrato de corretagem seja considerado um contrato autônomo, que não se confunde integralmente com o contrato de comissão”.

O artigo 725 do Código Civil prevê: “A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”. Já o Art. 693 e seguintes, encerra um ajuste em que o comissário se obriga à aquisição ou venda de bens, em seu próprio nome, à conta do comitente, mediante remuneração. Nesse contexto, as comissões recebidas pelos corretores em razão da intermediação de seguros traduzem em uma contraprestação pecuniária, ou seja, em uma remuneração recebida pelos mesmos devido aos serviços prestados.

O Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento

comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A Susep buscando atualizar-se, revogou através da circular nº 436 de 31/05/2012, o Art. 19 da circular 429 de 15/02/2012 (No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora).

Muito embora a existência de leis e normativas da Susep, as seguradoras continuam exigindo dos corretores de seguros, a restituição dos valores recebidos a título de comissão nos casos de cancelamento do contrato de seguro, ou impondo custeio de despesas administrativas, com respaldo no art. 13, §1º, da Lei nº 4.594/1964.

Por mais que o sistema brasileiro seja eficiente, não "é razoável" que um setor "que mobiliza tantos recursos" seja regulado sem a participação do Legislativo, apenas com normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e, em menor escala, pelo Código Civil.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, na forma de substitutivo, que aproveitou as subemendas de nºs 1, 2 e 3, rejeitando as de nºs 4, 5, 6 e 7, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, "a", do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto, no âmbito desta Comissão, o prazo para o oferecimento de emendas, tendo uma sido apresentada pelo Deputado Bruno Araújo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa para a matéria, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, do Texto Magno, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 da Carta Política.

Sob a perspectiva da juridicidade, também nada opomos à proposição, uma vez que não vislumbramos descon sideração pelos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

A técnica empregada é adequada, nos termos do substitutivo afinal aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Vale registrar que a emenda apresentada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado Bruno Araújo, não pode ser considerada, uma vez que tem por escopo, a nosso ver, modificação de mérito, o que não nos é permitido não só em consideração ao despacho de tramitação, que delimita a nossa análise apenas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto pelo fato de não estar o tema versado pela emenda entre as competências arroladas no inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, de modo a justificar a análise da conveniência e oportunidade.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.976, de 2013, e das subemendas apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo afinal aprovado pelo referido Colegiado, e pela não consideração, nos termos dos arts. 55, 125 e 126 do Regimento Interno, da emenda que propõe modificação de mérito apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.976/2013 e das subemendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo dessa Comissão e pela não consideração da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima, contra o voto do Deputado Renata Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Maurício Quintella Lessa, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO